

AI. N° - 207095.0805/04-3  
AUTUADO - FERONIT COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA  
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS  
INTERNET - 10.11.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0429-03/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. **a)** MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração caracterizada. **b)** EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. **a)** OMISSÃO DE DADOS. SALDOS INICIAL E FINAL DO LIVRO CAIXA. MULTA. Infração comprovada. **b)** OMISSÃO DE DADOS. ESTOQUES REGISTRADOS NO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. MULTA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 16/08/2004, exige ICMS de R\$9.845,15 e multa de caráter acessório de R\$280,00, em razão das seguintes irregularidades:

01. Recolheu a menor o ICMS na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) relativo aos meses de abril e junho a setembro de 2001, totalizando R\$500,00.

02. Recolheu a menor o ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) relativo ao período de outubro de 2001 a dezembro de 2002, totalizando R\$9.345,15.

03. Omitiu dados nas Informações econômico-fiscais apresentadas através de DME (Declaração de Movimento Econômico de Micro-Empresa), em relação aos valores iniciais e finais da conta Caixa, sendo aplicada multa de R\$140,00.

04. Declarou incorretamente dados nas Informações econômico-fiscais apresentadas através de DME (Declaração de Movimento Econômico de Micro-Empresa), em relação ao estoque final dos exercícios de 2001 e 2002, sendo aplicada multa de R\$140,00.

O autuado, em sua impugnação à fl. 58 dos autos, contesta os valores exigidos pelo autuante e apresenta um demonstrativo no qual relacionou as datas de vencimento e pagamento do ICMS na condição de Microempresa no período de junho de 2001 a maio de 2002 e na condição de EPP no período de junho a setembro de 2002.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 77 e 78, informa preliminarmente que a empresa foi intimada em 07/07/2004 decorrente de fiscalização horizontal (monitoramento) compreendendo o período de maio de 2002 a junho de 2004.

Quanto ao mérito, diz que o autuado apresentou uma folha digitada, a título de defesa, mas não contestou nada, tendo “apenas relacionado os dados dos DAE anexados às fls. 60 a 75”, sendo que

“os referidos dados estão presentes no demonstrativo do débito – coluna ICMS recolhido, como também nas relações de DAEs, fls. 08 a 10, respectivamente.”

Finaliza pedindo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

## VOTO

Da análise das peças processuais, verifico que, em relação às infrações 01 e 02, o autuado não contestou os valores apurados pelo autuante no demonstrativo à fl. 08, limitando-se à apresentação de um demonstrativo dos recolhimentos feitos no período de junho de 2001 a setembro de 2002. Entretanto, o autuante já havia considerado os valores pagos no seu demonstrativo de fl. 08, no qual lançou os valores escriturados pelo próprio contribuinte no livro Caixa constante às fls. 13 e 43. Como o autuado não demonstrou a ocorrência de qualquer erro de procedimento por parte do autuante não se estabeleceu nenhum contraditório, o que constitui de fato apenas a negativa do cometimento da infração. Neste caso deve ser aplicado o disposto no artigo 143, do RPAF/99 para manter o débito exigido nas infrações 01 e 02, nos valores respectivos de R\$500,00 e R\$9.345,15.

Quanto às infrações 03 e 04, o autuado silenciou perante a acusação. Ademais, a irregularidade foi comprovada pelos valores de saldos inicial e final registrados no livro Caixa, cuja cópia se encontra à fl. 14 do PAF, sem que houvessem sido lançados na DME (fl. 44). Da mesma forma, está comprovada a diferença entre o valor do estoque final registrado no livro de Registro de Inventário de R\$ 321.117,32 em 2001 (fl. 53), enquanto que foi informado o valor de R\$32.117,32 na DME (fl.43). Assim, devem ser mantidas as penalidades aplicadas nas citadas infrações.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 207095.0805/04-3, lavrado contra **FERONIT COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.845,15**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, mais a multa no valor de **R\$280,00**, prevista no art. 42, XVII, “c” da citada Lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA-JULGADOR